



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes,  
Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ( )

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo nº: 0810052-31.2025.8.07.0016**

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

REU: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

---

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A parte autora defende que passa por crise econômico-financeira, pelo que requer o processamento do pedido de recuperação judicial.

Junta documentos.

A decisão de ID. 256109578 determinou a realização de perícia prévia.

Laudo pericial juntado no ID. 261029702.

O Ministério Público opinou pelo processamento da recuperação judicial (ID. 267782067).

**É o relatório. DECIDO.**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art.



Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial de AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 24.930.315/0001-04), com sede no SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO SIA TRECHO 17 RUA 10 LOTE 285 - BAIRRO SIA CEP 71200-228 - BRASILIA/DF, tendo como sócios administradores ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO (CPF 707.291.311-49) e SILVIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR (CPF 797.852.631-34).**

Consigno ainda que o objeto social é “a prestacao de servicos de instalacao e manutencao eletricas e hidraulicas. prestacao de servicos de instalacao e manutençao de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilacao e refrigeracao em predios publicos e privados. Construcao de edificios, reformas e acabamentos em construcoes, retrofit em edificacoes. Prestacao de servicos tecnicos especializados de engenharia e de manutencao predial preventiva, corretiva e preeditiva com fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos. Fornecimento e gestao de recursos humanos para terceiros. locacao da mao-de-obra temporaria, especializada ou nao. Locacao de mao-de-obra especializada em informatica, manutencao em sistema e programas, digitacao de dados, processamento de servicos de terceiros (bureaux), assessoria, treinamento em processamento de dados. Prestacao de servicos em processamento de dados, compreendendo desenvolvimento de sistemas, suporte de software. Locacao de maquinas e afins. Locacao de sistemas e programas, manutencao de maquinas e equipamentos. Locacao de veiculos, transporte turistico de superficie, transporte especial de pessoal e empregados. Prestacao de servicos de limpeza e conservacao de edificios, bens moveis e imoveis, limpeza hospitalar, desinsetizacao e desratização, desinfeccao hospitalar, limpeza manutencao e impermeabilizacao de reservatorios de agua potavel, com fornecimento de materiais e equipamentos. Prestacao de servicos tanto de pessoal não qualificado como profissional diversos. Manutencao e conservacao de parques, jardins e logradouros publicos, com plantio de gramados e areas verdes. Manipulacao e aplicacao de produtos seneantes, domissanitarios, fitossanitarios e zoossanitarios. Pinturas de meio fios, com limpeza publica, coleta de lixo, varricao, limpeza de vias e logradouroso publicos e privados. Prestacao de servicos de brigada de incendio, por meio de brigada de bombeiros particular. Prestacao de serviços combinados de escritorio e apoio administrativo.”

## **DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.



Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando a relação provisória de credores (ID. 267291899), tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 1.560.843,77, sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar em 5% daquele montante a remuneração do administrador judicial, ou o equivalente a R\$ 78.042,18.

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 1.625,88, a serem depositadas a partir de março de 2026, diretamente na sua conta bancária, e serão devidos até a apresentação da segunda relação de credores ou da eventual concessão da recuperação judicial, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos.

O administrador judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios.

## **DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.



## DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05).

A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu.

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.



Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

## **DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS**

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Receita Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Comunique-se às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal.

Intime-se ainda o Ministério Público.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.



Advirto os credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestar eventual objeção, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Intime-se o sócio administrador da devedora a apresentar contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, sendo que somente os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos ao presente procedimento.

À requerente para que se manifeste sobre a proposta de honorários da constatação prévia de ID. 261029704, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito**

